

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

Processo: 202200006086056

Interessado: 05719 - PROCSET

Assunto: REQUERIMENTO

### DESPACHO Nº 2159/2022 - GAB

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE O DIREITO À INFORMAÇÃO E O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONCESSÃO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES REQUERIDAS MEDIANTE A ADOÇÃO DE CERTAS CAUTELAS. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre solicitação de acesso à informação formulada em nome de **Comercial RPR** (possivelmente, já que não existem documentos de corroboração), por meio da Ouvidoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação, conforme o Despacho nº 304/2022/SEDUC/GEO (SEI nº 000035513135).

2. Por ocasião do Despacho nº 6.073/2022/SEDC/PROCSET (SEI nº 000035903711), a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação, ao tempo em que esclareceu os objetos dos Processos nºs 202200006039189 e 202200006080282, solicitou a notificação da solicitante para motivar o pleito de acesso às informações.

3. Em resposta, a Ouvidoria Setorial acostou aos autos documento subscrito por Ligiahlane Ferreira Silva (SEI nº 000036018309), em que sustenta a desnecessidade de motivação do pedido de acesso à informação de interesse coletivo (processos licitatórios e administrativos sobre verbas

públicas), invocando, para tanto, o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, bem como o art. 10, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro 2011.

4. Na sequência, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação exarou o **Parecer SEDUC/PROCSET nº 95/2022** (SEI nº 000036510219), sustentando, em resumo, que: (i) o Processo nº 202200006039189 trata do Pregão Eletrônico nº 002/2022, destinado à contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios no âmbito escolar; (ii) o Processo nº 202200006080282 refere-se à prestação de contas dos recursos repassados ao Conselho Escolar João XXIII, por meio do programa “Educação que Queremos”; (iii) há um aparente conflito entre o direito de acesso à informação e o dever de proteção aos dados pessoais presentes nos processos administrativos cujo acesso se postula; (iv) as informações requeridas dizem respeito à terceiro (Aquino Atacadista); (v) nenhum direito fundamental é absoluto; e (vi) no caso concreto, entende-se que prevalece o direito à proteção dos dados pessoais em detrimento do direito de acesso à informação.

5. É o relatório. Segue a fundamentação.

6. Em primeiro lugar, cumpre observar que a Procuradoria-Geral do Estado já expediu diversas orientações relacionadas à aplicação da chamada Lei de Acesso à Informação (LAI) - Lei nº 12.257, de 2011, e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

7. Ao examinar o **Autógrafo de Lei nº 213**, de 20 de abril de 2022 (Processo nº 202200013001231), que tornava obrigatória a divulgação de lista dos inscritos em programas de moradia do estado, esta Casa salientou que o direito à privacidade não é absoluto, conforme o **Despacho nº 752/2022/GAB** (SEI nº 000030291374):

14. A medida, ademais, não se mostra incompatível com os direitos fundamentais à inviolabilidade da intimidade e vida privada e à proteção de dados pessoais (art. 5º, X e LXXIX da CF/88), haja vista que esses postulados não são de proteção absoluta na CF/88, devendo ser interpretados e concretizados em harmonia com os demais bens jurídicos de estatura constitucional. O ordenamento jurídico, na ponderação entre o dever de divulgação de informações concernentes à recursos públicos e o direito à intimidade e vida privada tem dado primazia ao primeiro bem jurídico, o que é exemplificado no âmbito legislativo pela Lei federal nº 12.529/2011, e pela recente alteração legislativa do art. 198, § 3º, IV do Código Tributário Nacional; e, no âmbito judicial por inúmeros precedentes do STF, citando-se, por todos os RE 652777 ("é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias").

15. Importante ressaltar que, no momento de regulamentação da norma pelo Poder Executivo, devem ser observadas as prescrições das Leis federais nº 12.529/2011 (Lei de Acesso à Informação) e 13.709/2019 (Lei Geral de Proteção de Dados), que têm natureza nacional e, portanto, alcançam também os Estados.

8. Já no Processo nº 202200013000927, em que se cuidou de hipóteses de tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, este órgão de consultoria jurídica, a par de reconhecer o interesse coletivo sobre informações relacionadas a contratos administrativos, defendeu a interpretação sistemática dos aludidos diplomas normativos, conforme o **Despacho referencial nº 1.253/2022/GAB** (SEI nº 000032061110):

6. A relação das pessoas que possuem vínculo funcional com o Poder Público e com quem o estado firma contratos, acordos, convênios e ajustes de qualquer natureza, como regra, são de interesse

coletivo e, por isso, devem ser publicadas e tornadas acessíveis ao público. Os indivíduos que travam relações jurídicas duradouras com o estado consentem com o fornecimento de dados pessoais, seu arquivamento e divulgação, haja vista o **dever de transparência** exigido pelo regime democrático e pelo sistema republicano.

(...)

8. Com efeito, faz-se necessária a interpretação sistemática da lei geral de proteção de dados e da lei de acesso à informação, pois ambas tutelam valores constitucionais. A primeira, de certo modo, confere maior densidade à privacidade, à honra e à imagem, enquanto a segunda atribui maior relevo ao direito à informação de interesse coletivo ou geral. Relativamente à publicação de atos oficiais, tais como portarias de exoneração e transposição de servidores, extratos de despachos decisórios em processos administrativos e decretos administrativos, que encerram dados pessoais, convém mencionar algumas normas jurídicas que dão suporte ao agir administrativo.

(...)

11. De igual modo, qualquer do povo deve ter acesso facilitado a informações sobre pessoas naturais e jurídicas que firmam contratos com a Administração Pública, a fim de que possam aferir eventuais situações de impedimento legal, como a aplicação de penalidade por inidoneidade, a utilização de trabalho escravo ou infantil, bem como o respeito à ordem cronológica de pagamentos.

12. O despertar do cidadão para o controle, fiscalização, participação e acompanhamento da gestão pública ainda é um processo em curso no Brasil, sendo necessário conferir ampla publicidade aos atos estatais para que os potenciais interessados (qualquer do povo) possam aferir a sua legalidade e legitimidade.

9. No **Despacho referencial nº 1.620/2022/GAB** (SEI nº 000033963597), também proferido no Processo nº 202200013000927, destacou-se a necessidade de supressão de parte dos dígitos do CPF de pessoas designadas em publicações oficiais com vistas à proteção da intimidade, segurança e vida privada dos titulares:

11. Uma vez reconhecida a necessidade de se preservar a intimidade, a liberdade e a segurança dos particulares que travam relações jurídicas com a Administração Pública sem prejudicar o controle social dos atos praticados pelo Poder Público, por meio da supressão de alguns dígitos do número do CPF, é necessário um esforço de uniformização acerca da forma de divulgação.

10. Feito esse breve panorama da jurisprudência administrativa passa-se ao exame das peculiaridades do caso concreto.

11. Os Processos nºs 202200006039189 e 202200006080282, conforme constou da peça opinativa, referem-se respectivamente a um procedimento público de aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar e a prestação de contas de recursos orçamentários repassados a um Conselho Escolar, no âmbito do programa “Educação que Queremos”.

12. Não há dúvidas de que a realização de dispêndios públicos é matéria de interesse coletivo ou geral, porquanto todos os cidadãos têm legitimidade para fiscalizar a correta destinação dos recursos públicos, à luz do que prevê o art. 74, § 2º, da Constituição Federal<sup>1</sup> e o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.<sup>2</sup> Nesse sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral:

EMENTA: Direito Constitucional. Direito fundamental de acesso à informação de interesse coletivo ou geral. Recurso extraordinário que se funda na violação do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição

Federal. **Pedido de vereador, como parlamentar e cidadão, formulado diretamente ao chefe do Poder Executivo solicitando informações e documentos sobre a gestão municipal.** Pleito indeferido. Invocação do direito fundamental de acesso à informação, do dever do poder público de transparência e dos princípios republicano e da publicidade. Tese da municipalidade fundada na separação dos poderes e na diferença entre prerrogativas da casa legislativa e dos parlamentares. Repercussão geral reconhecida. 1. O tribunal de origem acolheu a tese de que o pedido do vereador para que informações e documentos fossem requisitados pela Casa Legislativa foi, de fato, analisado e negado por decisão do colegiado do parlamento. 2. O jogo político há de ser jogado coletivamente, devendo suas regras ser respeitadas, sob pena de se violar a institucionalidade das relações e o princípio previsto no art. 2º da Carta da República. Entretanto, o controle político não pode ser resultado apenas da decisão da maioria. 3. **O parlamentar não se despe de sua condição de cidadão no exercício do direito de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo.** Não há como se autorizar que seja o parlamentar transformado em cidadão de segunda categoria. 4. Distinguishing em relação ao caso julgado na ADI nº 3.046, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 5. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito. 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 865401, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 18-10-2018 PUBLIC 19-10-2018) (g. n.)

13. A regra constante do art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal reforça a convicção de que os cidadãos têm direito a receber informações relacionadas à realização de despesas públicas e à execução orçamentária:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

14. No caso em exame, o tratamento dos dados pessoais, mediante a concessão de acesso a terceiro, tem respaldo no art. 7º, inciso II, da LGPD,<sup>3</sup> porque a Administração Pública tem o dever legal de divulgar informações de interesse público, independentemente da exposição de motivos por parte do solicitante (art. 10, § 3º, da LAI).<sup>4</sup> A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também respalda esta conclusão (v.g. RE nº 631.104-AgR, rel. Min. Barroso, DJe 18/04/2017; RE nº 586.424-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12/02/2015 e SS-AgR - segundo nº 3.902, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 3/10/2011)

15. Ao contrário do que defende a peça opinativa, na situação descrita, o interesse público na divulgação de informações desta natureza prevalece sobre os direitos e liberdades fundamentais do titular, sem aniquilá-los. Vale lembrar que, nos termos do § 4º do art. 31 da LAI, a restrição a informações pessoais “não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido...”.

16. Assim, é forçoso convir que a cidadã Ligiahilane Ferreira Silva, possível representante legal da pessoa jurídica Comercial RPR, tem direito de acessar as informações disponíveis nos mencionados processos administrativos. Nada obstante, antes da Administração Pública viabilizar o acesso por uma das formas previstas no art. 11, § 1º, inciso I, da LAI, deverá ocultar os dados pessoais

existentes, salvo o nome completo e parte do CPF (XXX.111.111-XX) dos agentes públicos e privados ali identificados.

17. Com efeito, é possível harmonizar o dever de publicidade de informações de caráter público (art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88) com a garantia de proteção aos dados pessoais (art. 5º, inciso LXXIX, da CF/88), na esteira do princípio da concordância prática, assim caracterizado por Gilmar Mendes Ferreira:

O princípio da concordância prática tem apelo, nos casos de conflito entre normas constitucionais, quando os seus programas normativos se entrecrocaram. O critério recomenda que o alcance das normas seja comprimido até que se encontre o ponto de ajuste de cada qual segundo a importância que elas possuem no caso concreto. Se é esperado do intérprete que extraia o máximo efeito de uma norma constitucional, esse exercício pode vir a provocar choque com idêntica pretensão de outras normas constitucionais. Devem, então, ser conciliadas as pretensões de efetividade dessas normas, mediante o estabelecimento de limites ajustados aos casos concretos em que são chamadas a incidir. Os problemas de concordância prática surgem, sobretudo em casos de colisão de princípios, especialmente de direitos fundamentais, em que o intérprete se vê desafiado a encontrar um desfecho de harmonização máxima entre os direitos em atrito, buscando sempre que a medida de sacrifício de um deles, para uma solução justa e proporcional do caso concreto, não exceda o estritamente necessário. Como se vê, a exigência da conciliação prática é decorrência do postulado de coerência e racionalidade do sistema constitucional, ínsito ao princípio da unidade da Constituição. O princípio da harmonização terá serventia mais frequente em conflitos, por exemplo, entre liberdade de expressão e direito à privacidade. A concordância prática há de ser encontrada em cada caso concreto, segundo os parâmetros oferecidos pelo princípio da proporcionalidade.<sup>5</sup>

18. Na hipótese dos autos, para preservar o núcleo essencial do direito à proteção dos dados pessoais não só dos representantes legais e titulares da pessoa jurídica Aquino Atacadista, mas também dos demais partícipes dos processos de contratação e de prestação de contas, inclusive os servidores públicos envolvidos, faz-se imperiosa a ocultação de dados pessoais que não sejam estritamente necessários para eventual apuração de responsabilidade (art. 6º, inciso III, LGPD<sup>6</sup>-c/c art. 7º, § 2º, da LIA<sup>7</sup>).

19. Quanto às demais informações requeridas, a saber, “número do processo, ordens de fornecimento, atas de registro de preço e providências administrativas tomadas em relação a empresa AQUINO ATACADISTA (sic)”, entende-se que a Administração Pública deve indicar o número dos processos administrativos eventualmente instaurados para apurar eventuais irregularidades praticadas pelos representantes legais da pessoa jurídica em questão e um relato objetivo das medidas já adotadas, desde que não venham a prejudicar o andamento e o bom êxito das investigações.

20. As informações que possam comprometer investigações relacionadas à prevenção ou repressão de infrações são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade e, por isso, passíveis de classificação como ultrassecretas, secretas ou reservadas. É o que preconizam os arts. 23, inciso VIII, e 24, da LAI.<sup>8</sup>

21. Ao menos por ora, não se mostra conveniente a fixação de orientação geral, porquanto a solução do aparente conflito entre os direitos fundamentais de acesso à informações de interesse geral e da proteção de dados pessoais requer o exame das peculiaridades do caso concreto para adequada aplicação do princípio da proporcionalidade, segundo a técnica da ponderação de interesses. Nada obstante, é possível a fixação desta orientação como referencial para balizar a consultoria jurídica em situações semelhantes.

22. Por tais razões, **deixa-se de aprovar o Parecer SEDUC/PROCSET nº 95/2022** (SEI nº 000036510219), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação, consoante a seguinte síntese conclusiva:

(i) no caso concreto, o conflito aparente entre os direitos fundamentais à informação e à proteção dos dados pessoais, resolve-se em favor do primeiro;

(ii) opina-se pela concessão de acesso à interessada aos processos administrativos mediante prévia ocultação dos dados pessoais excedentes ao nome completo das pessoas naturais partícipes e do número parcial do CPF, segundo o padrão indicado no **Despacho referencial nº 1.620/2022/GAB**; e

(iii) opina-se pela indicação à interessada do número dos processos administrativos instaurados e fornecimento de relato objetivo das providências administrativas tomadas em relação à empresa Aquino Atacadista, desde que não implique prejuízo à eventuais investigações em andamento.

23. Orientada a matéria, volvam os autos à **Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação (instruída com cópia do **Parecer SEDUC/PROCSET nº 95/2022** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como o **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

1 Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

(...)

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2 Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

(...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

3 Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...)

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

4 Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

(...)

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

5 Curso de direito constitucional. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017 (Série IDP).

6 Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

(...)

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

7 Art. 7º *omissis*

(...)

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

8 Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

(...)

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 04/01/2023, às 14:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000036602943** e o código CRC **735FB675**.

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200006086056

SEI 000036602943